

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 07/2023**

**25ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - DATA: 30/05/2023**

**PROCESSOS: 000757/2023 (Original) e 002077/2023 (Defesa de Auto de Infração)**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (N.L.): Nº 000029/2023 (ISS Construção Civil)**

**JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: Manuella Montezuma Herbster**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**RECORRENTE: Primeira Instância**

**RECORRIDO: Francisco Herculano Campos Neto, CPF: 986.367.663-20**

**CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Jarbas Pinheiro de Farias**

**PROCURADOR: Helano Landim de Albuquerque**

**EMENTA: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ISS CONSTRUÇÃO CIVIL; DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA TEMPESTIVA, COM ANÁLISE DO MÉRITO; RECURSO DE OFÍCIO; ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CRT; RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

### **1. Do Procedimento Fiscalizatório**

Na data de 08/12/2022 foi dada à Técnica do Tesouro Municipal, Sra. Fernanda Célia da Silva, Matrícula 000.781, a Ordem de Serviços Nº 0143/2022, cujo Objetivo era proceder à notificação de lançamento do ISS referente à construção civil do imóvel localizado no Loteamento Ecopark Boneville, localizado na Rua S, Lote 05, Quadra 018, de propriedade do Sr. Francisco Herculano Campos Neto, CPF: 986.367.663-20.

A nobre Técnica do Tesouro Municipal fez o Termo de Início de Fiscalização Nº 000174/2022 solicitando a documentação necessária à realização do procedimento fiscal e a entregou ao contribuinte em 20/12/2022.

Em momento posterior o contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, ou seja, o Alvará de Construção, emitido em 29/03/2022, onde consta uma área construída de 293,15 m<sup>2</sup>, e também um contrato por empreitada de mão-de-obra para construção do imóvel de valor total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil Reais), datado de 06/06/2022 e com duas firmas reconhecidas, uma em 23/12/2022 e outra em 26/12/2022.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61600-004  
Telefone: (085) 3387-7323



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante das informações contidas no contrato apresentado e, considerando as características do imóvel, que é de alto padrão, o mesmo não foi aceito pela autoridade fiscal do Município, que se baseou no Artigo 10, Incisos IV e VI do Decreto N° 290/2011 (Abaixo transcritos).

Art. 10. A aferição da base de cálculo para a retenção na fonte do imposto de que trata este Decreto será feita indiretamente, quando:

(...)

IV. os documentos ou informações de interesse da SEFIN forem apresentados de forma deficiente;

(...)

VI. a documentação contábil apresentada pelo proprietário da obra contiver valores incompatíveis com o Custo Global da Construção.

Dessa forma, baseada no Artigo 11, §§ 1° e 2° do Decreto N° 290/2011 (Abaixo transcritos), fez o cálculo do ISS Construção por arbitramento, através da Notificação de Lançamento N° 000029/2023, totalizando R\$ 21.709,14 (Vinte e um mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos).

Art. 11. A base de cálculo aferida indiretamente será obtida mediante a aplicação do Custo Global da Construção, submetida, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme o disposto no art. 12.

§ 1° Para o cálculo do valor do Custo Global da Construção será utilizada a última tabela do Custo Unitário Básico (CUB) divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON-CE), na data da apuração do imposto.

§ 2° O Custo Global da Construção será calculado pela SEFIN, a partir do enquadramento da obra, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua área total, submetido, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme disposto no art. 12 deste Decreto.

## CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, a Notificação de Lançamento de ISS Construção N° 000029/2023 abordou as seguintes informações:

**Relato:**

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 21.709,14 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de janeiro/2023.

**Fundamentação Legal:**

Art. 120, Inciso II da Lei Complementar 02/2009

O Termo de Conclusão de Fiscalização N° 000012/2023 foi entregue ao Contribuinte em 14/02/2023, finalizando, assim, o procedimento fiscalizatório.

### 2. Da Defesa da Notificação de Lançamento

Inconformado com o valor do ISS Construção, na data de 06/03/2023 o Contribuinte entrou com a Defesa solicitando a revisão do Lançamento e anexou ao instrumento de defesa um Requerimento de Revisão de Lançamento de ISS Declarado, datado de 05/03/2023, um Requerimento escrito de próprio punho, cópia da CNH Digital, Cópia do Comprovante de endereço, cópias de diversas notas fiscais de aquisição de materiais, cópias de *prints* de diálogos de um grupo do aplicativo *WhatsApp* e uma cópia de um contrato de construção civil do referido imóvel com a empresa RANGEL ENGENHARIA, CNPJ: 32.833.973/0001-06.

O referido contrato possui o valor de R\$ 293.150,00 (Duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta reais) para a construção do imóvel de área 293,15m<sup>2</sup>, data de assinatura em 16/10/2020 e duas firmas reconhecidas em cartório, sendo uma em 07/02/2023 e a outra em 10/02/2023.

No instrumento de defesa escrito de próprio punho, o contribuinte alegou o seguinte:

- a) Que não foi aceito o contrato com a empresa Rangel Engenharia;
- b) Que deveria ter registrado em cartório o referido contrato, mas, por descuido, não o fez na época;
- c) Pede que o contrato seja considerado; e
- d) Afirma que está sendo sincero em suas afirmações.

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. Julgamento em Primeira Instância**

A Sentença Nº 03/2023, proferida pela Julgadora Manuella Montezuma Herbster, tem como pontos principais os seguintes:

1) No Relatório informa:

- a) Que o contribuinte reclamou que apresentou ao Fisco o contrato com a empresa Rangel Engenharia, mas não foi aceito pela autoridade fiscal;
- b) Afirma que deu entrada no Alvará de Construção em 11/02/2022, através do Processo Nº 2021002271, mas que por divergências documentais o mesmo (Alvará de Construção Nº 078/2022) somente foi liberado em 29/03/2022; e
- c) Solicita que o referido contrato seja aceito para fins de cálculo do ISS Construção.

2) Na Sentença informa:

- a) Que o contribuinte foi tempestivo e que o procedimento da impugnação apresentada teve como Fundamentação Legal, o Art. 271;
- b) Informa também que o cálculo do ISS Construção se baseou no Artigo 90, I, "C", no Artigo 128, III e no Artigo 129, VI, todos do CTMC, bem como no Decreto Nº 290/2011, Artigos 8º, 10º, incisos IV e VI e Artigo 11, §§ 1º e 2º;
- c) Destaca também o Artigo 83, §5º do CTMC, que trata da base de cálculo do ISS; e
- d) Acata o novo contrato apresentado, considerando o valor dos serviços em R\$ 293.000,00 (Duzentos e noventa e três mil reais).

3) No Dispositivo julga:

- a) Pelo conhecimento do Recurso; e
- b) No mérito julga como parcialmente provido, alterando o valor para R\$ 14.650,00 (Quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais).

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**4. Do Parecer do Procurador**

O Parecer do Procurador tem como pontos principais o seguinte:

- 1) No Relatório fez um resumo sucinto, destacando os documentos contidos nos Processos 00757/2023 (Processo Inicial) e 002077/2023 (Defesa);
- 2) Na Fundamentação destacou o Art. 281, II, o Art. 83, §5º e o Art. 90, I, "C", todos do CTMC; e
- 3) Concluiu oralmente na sessão de julgamento pelo conhecimento do Recurso de Ofício, por cabimento legal, modificando o Parecer Nº 05/2023 de 05/05/2023 e recomendou alteração da decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância, ou seja, a correção dos valores apresentados na Sentença Nº 03/2023, bem como a inclusão o valor do contrato com a empresa ROBERTO DE ARAÚJO BARRETO – ME, modificando a base de cálculo para R\$ 373.150,00 (Trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta reais) e o ISSQN a ser recolhido pelo contribuinte para R\$ 18.675,50 (Dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

É o Relatório.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente cumpre informar que a julgadora de Primeira Instância, a Senhora Manuella Montezuma Herbster, acertadamente reconheceu a tempestividade da defesa, posto que o contribuinte cumpriu ao disposto no Art. 271 da Lei Complementar N° 02/2009.

Art. 271. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Diante do exposto, passo a proferir a análise da Notificação de Lançamento.

A N.L. N° 000029/2023 foi lavrada por aferição indireta por motivo da autoridade fiscal não ter acatado o contrato inicialmente apresentado pelo contribuinte por não merecer fé e assim foi realizado o cálculo por força do Decreto N° 290/2011 e informa o seguinte:

**Relato:**

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 21.709,14 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de janeiro/2023.

**Fundamentação Legal:**

Art. 120, Inciso II da Lei Complementar 02/2009

Esta Notificação de Lançamento foi realizada em conformidade com o Art. 120, II da L.C. N° 02/2009 e os valores calculados conforme o disposto no Decreto N° 290/2011 da seguinte forma:

Área Construída (m <sup>2</sup> )	293,15
<b>Valor do CUB/mês</b>	R\$ 2.468,49
Base de Cálculo	R\$ 723.637,84
Dedução legal (40%) material	R\$ 289.455,14
<b>BASE DE CÁLCULO FINAL</b>	<b>R\$ 434.182,71</b>
Alíquota	5%
<b>Valor ISS a recolher</b>	<b>R\$ 21.709,14</b>

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ao recorrer à Primeira Instância, o Sr. Francisco Herculano Campos Neto apresentou à Julgadora de 1ª Instância, dentre outros documentos, um contrato de construção do imóvel com a empresa Rangel Engenharia, que o acatou de pronto. Nele, o valor dos serviços está mais próximo da realidade do padrão de enquadramento de construção do imóvel.

Dessa forma, apesar de não ter apresentado o referido contrato no momento mais adequado, que seria o da apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização N° 000174/2022, o fez em momento oportuno, ou seja, em sua defesa.

Contudo, em análise à documentação anexa ao Processo N° 002077/2023 (Defesa de Auto de Infração), verifica-se a existência de várias Notas Fiscais de aquisição de materiais em nome da empresa ROBERTO DE ARAÚJO BARRETO, CNPJ: 43.819.197/0001-06, e que fazem referência ao endereço do imóvel em questão, ou seja, “ENTREGA: RODOVIA ESTRUTURANTE – CE 085, KM 13, CONDOMÍNIO ECOPARK BONEVILLE, QUADRA 18, LOTE 05”.

Pode-se verificar também que todas essas notas possuem datas de emissão compatíveis com a data de assinatura do contrato inicialmente apresentado na fiscalização pelo contribuinte.

Como exemplos dessas notas podem ser citadas as constantes na fls. 68 a 72, 129 a 148 e 152 a 154, todas do processo de defesa e apresentadas pelo próprio recorrente.

Dessa forma, considerando que o contrato com a empresa DARLAN RANGEL CAVALCANTE-ME, CNPJ: 32.833.973/0001-06 é perfeitamente aceitável para a composição da base de cálculo do ISS Construção, não resta dúvidas de que o contrato com a empresa ROBERTO DE ARAÚJO BARRETO, CNPJ: 43.819.197/0001-06, inicialmente apresentado pelo próprio contribuinte à autoridade fiscal, também compoinha essa base de cálculo.

Em resumo, temos o seguinte:

CONTRATADA	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR
DARLAN RAGEL CAVALCANTE - ME	16/10/2020	16/12/2021	R\$ 293.150,00
ROBERTO DE ARAÚJO BARRETO - ME	06/06/2022	06/03/2023	R\$ 80.000,00

Assim, entendo que devem ser realizadas duas alterações na Sentença N° 03/2023:

1ª) A correção do valor apurado pela nobre julgadora, cujo valor correto é R\$ 293.150,00 (Duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta reais); e

**Contencioso Administrativo Tributário - CAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2ª) A inclusão do valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) do contrato da empresa ROBERTO DE ARAÚJO BARRETO ME na base de cálculo do ISS Construção.

Dessa forma, o valor total do ISS Construção a ser recolhido pelo contribuinte, desconsiderando os valores já recolhidos no Parcelamento Nº 000052/2023, está abaixo apresentado:

**1º VALOR:**

Valor do contrato: Empresa DARLAN RAGEL CAVALCANTE - ME	R\$ 293.150,00
Valor Total (BASE DE CÁLCULO)	R\$ 293.150,00
Alíquota do ISS (Art. 90, I, "C" do CTMC)	5%
Valor do ISS Construção deste contrato	<b>R\$ 14.657,50</b>

**2º VALOR:**

Valor do contrato: Empresa ROBERTO DE ARAÚJO BARRETO - ME	R\$ 80.000,00
Valor Total (BASE DE CÁLCULO)	R\$ 80.000,00
Alíquota do ISS (Art. 90, I, "C" do CTMC)	5%
Valor do ISS Construção deste contrato	<b>R\$ 4.000,00</b>

**VALOR TOTAL:**

Valor Total	R\$ 373.150,00
Valor Total (BASE DE CÁLCULO TOTAL)	R\$ 373.150,00
Alíquota do ISS (Art. 90, I, "C" do CTMC)	5%
<b>Valor Total do ISS Construção a ser recolhido</b>	<b>R\$ 18.675,50</b>

É o meu entendimento.





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

Do exposto, pelos fatos e documentos aqui anexados, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício para dar-lhe PROVIMENTO, reformando parcialmente a Decisão Monocrática N° 03/2023 no tocante ao valor da Base de Cálculo para R\$ 373.150,00 (Trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta reais) e realizando a devida correção do valor do ISS Construção a ser recolhido pelo contribuinte para R\$ 18.675,50 (Dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos).

É como voto.



Contencioso Administrativo Tributário - CAT

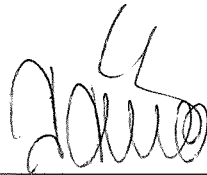
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vista, examinada e discutida a Notificação de Lançamento N° 000029/2023, referente ao ISS Construção Civil, em que é Recorrente a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA e Recorrido o Sr. FRANCISCO HERCULANO CAMPOS NETO, CPF: N.º 986.367.663-20.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em linha convergente com o opinativo do douto Procurador do Município de Caucaia, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, posto que tempestivo e regular, julgando pelo seu PROVIMENTO, alterando a decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação de Lançamento N° 000029/2023 referente ao ISS Construção Civil, imputando ao Sujeito Passivo o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 18.675,50 (Dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) mais os acréscimo legais.

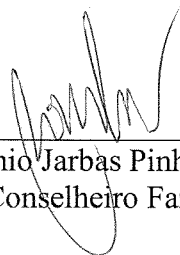
Resolução lida e aprovada na sala das sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 30 de maio de 2023.



Júlio Alcides Espínola Filho  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT



Helano Landim Albuquerque  
Procurador do Município



Antônio Jarbas Pinheiro de Farias  
Conselheiro Fazendário



Eduardo Araújo de Azevedo  
Conselheiro Classista CRC-CE